



Processo: 0053100-13.2007.5.10.0003 AP

RELATORA : DESEMBARGADORA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

REVISORA : DESEMBARGADORA ELAINE MACHADO VASCONCELOS

AGRAVANTE : JOANA PEREIRA DE SOUSA

ADVOGADO : ANTÔNIO LEONEL DE ALMEIDA CAMPOS

AGRAVADO : EDITORA MALTA LTDA ME

AGRAVADO : MARIA LUIZA RODRIGUES

AGRAVADO : LEA SANT ANA SOARES

ORIGEM : 3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

CLASSE ORIGINÁRIA: Ação Trabalhista - Rito Ordinário

(JUIZ FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA)

**EMENTA:** UTILIZAÇÃO DAS FERRAMENTAS DE PESQUISA SIEL E CNE. PROCESSO DE EXECUÇÃO. IMPULSO OFICIAL. SATISFAÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA. O princípio do impulso oficial do juiz para o processamento da execução emerge dos artigos 877 e 878 da CLT, os quais determinam ser competente para a execução das decisões o juiz ou o presidente do tribunal que tiver conciliado ou julgado originariamente o dissídio e que a execução poderá ser promovida por qualquer interessado, ou

ex officio, pelo próprio juiz ou presidente ou tribunal competente. Exauridos os meios ordinários de obtenção do atual endereço dos executados, bem como os meios de busca de bens passíveis de penhora, devem ser observadas as diligências adicionais de modo a possibilitar a satisfação do crédito trabalhista.

## RELATÓRIO

Insurge-se a agravante, às fls. 247/251, contra a decisão de origem que indeferiu o pleito de utilização das ferramentas SIEL – Sistema de Informações Eleitorais, com a finalidade de obtenção, junto ao TER, do endereço atualizado das executadas e de pesquisa junto ao CNE (Cadastro Nacional de Empresas) para se aferir se as executadas fazem parte de outras sociedades empresariais.

Os executados não apresentaram contraminuta, consoante notícia a certidão de fl. 253.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho (art. 102, Reg. Interno).

É o relatório.

## VOTO

### 1. ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de petição.

### 2. MÉRITO

Trata-se de busca do exequente pela realização de pesquisa nos sistemas CNE e SIEL

com a finalidade de obter informações sobre a possibilidade de que os executados figurem como sócios em outras empresas e possuam bens passíveis de penhora, bem como o fito de obter o atualizado endereço dos devedores.

Pois bem.

Cumpra registrar, inicialmente, que o agravo de petição possui disciplina específica no processo do trabalho, segundo o qual, a teor do artigo 897, "a", da CLT o seu cabimento se daria, no prazo de oito dias, das decisões proferidas pelo Juiz na execução.

Ocorre que tal dispositivo há de ser interpretado conjuntamente com o § 1º do art. 893 da própria CLT, o qual enuncia a regra de que “os incidentes do processo serão resolvidos pelo próprio juízo ou tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva”, de onde emerge o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias no processo do trabalho.

Assim, consoante os comandos do parágrafo 1º do art. 893 da CLT e da Súmula nº 214 do col. TST, resta vedada a interposição de recurso das decisões interlocutórias proferidas pelo Juízo, salvo quando terminativas do feito.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a decisão originária encerra a discussão no tocante à possibilidade da MM. 3ª Vara do Trabalho de Brasília utilizar das ferramentas de pesquisa SIEL e CNE com a finalidade de encontrar meios passíveis de remir a execução (fls. 19/24).

Sob essa ótica, o agravo de petição ora aviado é a única via de se obter a apreciação da matéria ora vergastada, eminentemente se observado que, in casu, já restaram utilizadas pelo exequente todas as medidas existentes ao seu alcance na tentativa de encontrar a localização dos executados, bem como de passíveis de penhora, razão pela qual entendo possível a interposição do presente recurso, na forma da lei.

É de bom alvitre salientar que o D. Juízo de origem velou pela rápida solução do litígio e sempre buscou a satisfação do crédito exequendo, adotando as medidas necessárias para saldar um processo de execução que já tramita nesta Especializada desde 2007, tendo, para tanto, realizado diversas pesquisas através do convênio BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD e, inclusive, a expedição de ofícios à Junta Comercial do DF, além, é claro, de várias diligências cumpridas pelo Oficial de Justiça.

Faz-se necessário também reiterar que o exequente, da mesma forma, foi diligente em dar prosseguimento à execução, vez que solicitou todas as medidas que se encontravam ao seu alcance para que fosse remida a execução, indicando, para tal fim, diversos endereços dos executados, inclusive em Entes Federativos diversos, cujas diligências, entretanto, restaram infrutíferas.

Aliás, no caso dos autos, desde 2007, já se mostrava vãs as tentativas de localização dos executados, ainda que na pessoa dos sócios.

Em sendo assim, não obtendo o exequente, tampouco o MM. Juízo da Execução, êxito em nenhuma das medidas retromencionadas, pugna o exequente pela realização de pesquisa junto ao SIEL, Sistema de Informações Eleitorais do TRE-DF, para que sejam encontrados os atuais

endereços dos sócios/executados, bem como pela pesquisa junto ao Cadastro Nacional de Empresas - CNE, com o objetivo de encontrar eventuais créditos executáveis.

Entendo, desse modo, assistir razão ao recorrente porquanto, no presente caso, as diligências citadas pelo exequente não foram cumpridas/realizadas. Afere-se dos autos, em que pese todas as diligências efetuadas pelo MM. Juízo a quo, que não foram exauridas todas as tentativas para localização de bens dos devedores.

A ferramenta constante do Sistema de Informações Eleitorais (SIEL), que se destina ao atendimento das solicitações de acesso aos dados constantes do Cadastro Nacional de Eleitores – e que pode ser utilizada exclusivamente por Autoridades Judiciárias ou Representantes do Ministério Público nos termos da Resolução nº 21.538/2003 do Tribunal Superior Eleitoral -, encontra-se disponível para utilização neste E. Regional, inclusive já tem sido utilizada por várias Varas do Trabalho deste E. Tribunal. A mesma sorte carrega a ferramenta constante do Cadastro Nacional de Empresas - CNE.

É bom salientar que o contexto dos autos deixa cristalino que não houve inércia do exequente na busca da satisfação do crédito exequendo, vez que, incansavelmente nunca permitiu a paralisação do processo - situação estranha a estes autos. Nessa toada, cumpre, pontuar que, ainda que considerada eventual inércia do exequente, incumbiria ao Juiz da execução velar pela melhor e mais rápida solução do litígio, determinando as medidas disponíveis, consoante permite o artigo 765 da CLT. Da mesma sorte, também incumbe ao magistrado, que direciona o feito, indeferir atos que julgue desnecessários ou inúteis, o que não é o caso dos autos.

Em verdade, no presente caso, após se esgotarem os meios ordinários para obtenção do atual endereço dos executados, devem ser observadas as diligências adicionais intentadas pelo exequente.

Resta imperiosa, pois, que a utilização das ferramentas de pesquisa já disponibilizada para as Varas do Trabalho deste Egrégio Tribunal Regional, constante dos sistemas CNE e SIEL, destine-se a encontrar bens e direitos passíveis de penhora.

Nesse passo, em prestígio ao princípio da celeridade processual, previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, imperioso que o Poder Judiciário atenda ao requerimento de busca solicitado, com a utilização direta dos retromencionados sistemas disponíveis ao Juízo, ou, se assim preferir, mediante a expedição de ofício aos respectivos órgãos competentes, a fim de localizar o atual endereço dos executados e dinamizar a execução trabalhista, de modo a proporcionar efetividade à prestação jurisdicional.

Dessa forma, considerando-se que, nesta Especializada, é incumbência do Juízo da execução, nos termos da lei, buscar a satisfação do crédito trabalhista, cabe ao magistrado adotar as medidas necessárias ao alcance desse fim, mormente quando requeridas pela parte interessada (princípio do impulso oficial para o processamento da execução que emerge dos artigos 877 e 878 da CLT).

Não havendo, de fato, sido realizadas as diligências, por mais de uma vez, pleiteadas pelo exequente, e com a determinação judicial de Primeira Instância de arquivamento provisório dos autos, entendo que o agravo de petição aviado deve prosperar.

Dessarte, dou provimento ao recurso para

determinar o regular prosseguimento da execução, devendo a MM. 3ª Vara do Trabalho de Brasília utilizar das ferramentas disponíveis juntos aos sistemas SIEL e CNE, ou, se preferir, oficiar aos competentes para que sejam fornecidas as informações solicitadas pelo exequente, conforme pleiteado à fl. 247.

### CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do agravo de petição e, no mérito, dou-lhe provimento para determinando o retorno dos autos à origem para prosseguimento da execução, nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

Por tais fundamentos,

**ACORDAM** os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à origem para prosseguimento da execução, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Brasília(DF), 24 de fevereiro de 2016.

FIRMADO DIGITALMENTE

Nos termos da Lei nº 11.419, de 19/12/2006.

**MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES**

Desembargadora do Trabalho

Relatora DMRMG/ea